



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROAD-3687/2019

INTERESSADO: SECOM  
ASSUNTO: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA  
PARECER Nº: 756/2019 - NAJA

Apresenta-se a exame, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º inciso I, da Lei n. 8.666/93 e alterações, o presente Termo de Referência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção de faixas e banners, destinados às atividades institucionais de divulgação e comunicação social.

Foi motivada a contratação no aludido Termo de Referência, bem como foi realizada a devida pesquisa de preços, de acordo com o doc. 5.

Registramos também que a SOF procedeu à adequação da despesa (doc. 10). Nesse ponto, destacamos que a despesa foi enquadrada como MATERIAL DE CONSUMO, assim por consequência a contratação somente poderá vigor até o fim do presente exercício (art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93).

Outro aspecto que merece destaque é o fato de o setor interessado ter optado pela nota de empenho estimativa e não pelo registro de preços, conforme manifestação de doc. 12.

Foi indicado como gestor da contratação o servidor CELSO GOMES e como fiscais os servidores ALBERTO ALVES DE SOUZA FILHO e OLEGÁRIO DE OLIVEIRA REIS.

É o relatório.

Necessário esclarecer que a presente análise restringe-se aos termos e critérios jurídicos do Termo de Referência, não abarcando questões técnicas que fogem à competência deste Núcleo Jurídico e valor de mercado, este sendo de responsabilidade da unidade solicitante – gestor da contratação.

Feito o esclarecimento acima, percebemos que o referido TR está amoldado aos ditames da legislação, inclusive, aos termos da Portaria nº 1204, de 18/05/09, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à aprovação de sua redação.

Quanto à modalidade licitatória adequada, o objeto destes autos trata-se de objeto comum, cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROAD-3687/2019

definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado, motivo pelo qual, opinamos pela licitação na modalidade Pregão com previsão na Lei nº 10.520, de 17/7/02 e, especificamente, na forma **PREGÃO ELETRÔNICO**, disciplinado pelo Decreto nº 5.450, de 31/5/05.

No que diz respeito ao valor de referência, o setor técnico após realização de pesquisa de mercado (doc. 5), orçou o valor do metro quadrado em R\$51,33, sendo estimada a quantidade total de 745m<sup>2</sup>, perfazendo o valor estimativo total de **R\$38.240,85.**

Com efeito, opinamos que o apoio da DG impulse à autoridade competente para análise da oportunidade e conveniência do ato, e, caso decida pela contratação, deverá realizar o enquadramento da despesa, conforme competência instituída pelo art. 9º c/c 11, inciso I, alíneas “a” e “b” da Portaria 0001, de 02/01/2019, publicada no DEJT14 em 03/01/2019.

É a análise que realizamos por força da competência concedida pela RA n. 160, de 30/11/12, e Portaria 444, de 26/02/2013, com publicação no dia 27/02/2013.

Porto Velho, 03 de maio de 2019.

André Luís Chaves Moreira  
Membro do NAJA

Oswaldo Silva  
Chefe do NAJA